

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 19/2018/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos requerida pela Direção-Geral da Administração da Justiça, na sequência da greve decretada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça, a decorrer de 4 de janeiro até 4 de outubro de 2019, nos períodos compreendidos entre as 12h30 e as 13h30, e das 17h00 até às 9h00 do dia seguinte.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio de greve, dos Oficiais de Justiça, a decorrer de 4 de janeiro até 4 de outubro de 2019, nos períodos compreendidos entre as 12h30 e as 13h30, e das 17h00 até às 9h00 do dia seguinte.
2. Perante a não indicação de serviços mínimos no aviso prévio, veio a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitar a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo.
3. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 18 de dezembro de 2018, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes o SOJ e a DGAJ.
4. As partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar.



5. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro representante dos Trabalhadores: Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho

Árbitro representante do Empregador Público: Dr.ª Maria João Paula Lourenço

6. Por ofícios (e e-mails) de 19 de dezembro de 2018, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

7. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

8. A Direção-Geral da Administração da Justiça entende, em suma, que devem ser assegurados a título de serviços mínimos os seguintes atos, iniciados ou a iniciar:

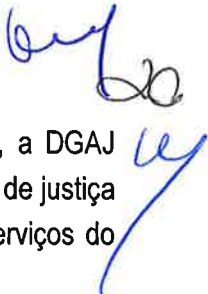
a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;

b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;

c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;

d) Providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental, e;

e) Atos/operações materiais decorrentes das eleições gerais, como sejam as relacionadas com a apresentação das candidaturas ou a afixação da relação das mesmas no tribunal, na eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, marcada para dia 22 de setembro de 2019 e na eleição da Assembleia da República, apontada para dia 6 de outubro de 2019, bem como os atos processuais previstos na Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) e na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional (LEALRAM), designadamente o horário da secretaria do Tribunal previsto no n.º 2 do artigo 171.º da LEAR e n.º 2 do artigo 167.º da LEALRAM, caso os mesmos tenham que ser praticados, obrigatoriamente, no próprio dia, conforme o mapa-calendário das operações eleitorais que vier a ser divulgado pela Comissão Nacional de Eleições.



Quanto à definição dos meios para assegurar os serviços mínimos em causa, a DGAJ entende como necessário, adequado e proporcional que a designação dos oficiais de justiça em exercício de funções nas secretarias dos Tribunais e nas secretarias dos serviços do Ministério Público, deva ser feita nos seguintes termos:

- i) Relativamente aos atos referidos nas alíneas a) a d), elencados supra, cuja realização já se tenha iniciado, os serviços mínimos devem ser garantidos no período abrangido pela greve, pelo oficial de justiça que esteja a assegurar a diligência em causa;
- ii) Para o caso de os mesmos atos serem iniciados fora do horário de funcionamento das secretarias dos tribunais, os serviços mínimos devem ser garantidos por um oficial de justiça, a designar, em regime de rotatividade, pelo respetivo Administrador Judiciário, ou pelo Secretário de Justiça no caso da jurisdição administrativa;
- iii) Relativamente às operações materiais, de natureza urgente, referidas na alínea e), decorrentes das eleições, caso os mesmos tenham que ser praticados, obrigatoriamente, no próprio dia (p.e. nas eleições legislativas e legislativas regionais a entrega das candidaturas tem que ser efetivada até ao 41.º dia anterior à data marcada para a eleição – n.º 2 do artigo 23.º ex vi n.º 2 do artigo 171.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República e n.º 2 do artigo 25.º ex vi n.º 2 do artigo 167.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira), conforme o mapa-calendário das operações eleitorais que vier a ser homologado pela Comissão Nacional de Eleições, em cada juízo de competência genérica ou juízo local cível, por dois oficiais de justiça e, em cada juízo de proximidade por um oficial de justiça, todos eles designados pelo respetivo Administrador Judiciário da Comarca.

A DGAJ invoca o Parecer n.º 18/98 da Procuradoria – Geral da República, onde se evidenciam as razões para a necessidade de serviços mínimos no âmbito da administração da justiça, as quais, no seu entender, mantêm plena atualidade e se justificam para a greve ora decretada.

Alega também que a definição de serviços mínimos que apresenta, recusada pelo SOJ, foi objeto de acordos anteriores com outras organizações sindicais e já foi por diversas vezes objeto de decisão por parte de colégio arbitral (processos 15/2007-SM, 49/2007-SM, 4/2017/DRCT-ASM e 2/2018/DRCT-ASM) e objeto de pronúncia do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (processo 3115/07.0BELSB e sentença proferida em 19 de fevereiro de 2018, no âmbito do Proc. 798/08.8BELSB, já transitada em julgado).

9. O Sindicato dos Oficiais de Justiça, por seu turno, sustenta, em síntese, que o período de greve decretado “diz respeito exclusivamente àquele período em que o contrato de trabalho está suspenso, fora do horário de serviço”.

Entende que "não podem ser decretados serviços mínimos, em horário que a lei considera tempo de descanso".

Acrescenta que, "a serem decretados serviços mínimos fora do horário de trabalho, sem remuneração, tal equivale a trabalho obrigatório não pago".

O SOJ refere ainda que tem sido realizada, há mais de um mês, sem serviços mínimos, uma greve decretada pelo SFJ das 12h30 às 13h30 e das 16h00 até às 11h00, ou seja, em período mais abrangente que o da presente greve.

Por fim, salienta que nos dias 24 e 31 de dezembro, vésperas de feriado, em que haverá tolerância de ponto, a DGAJ estipulou que o horário será idêntico ao de tribunal de turno, ou seja, das 9h00 às 13h00, o que considera contraditório com a exigência de serviços mínimos para lá das 17h00 e na hora de almoço durante a presente greve.

II - Apreciação e fundamentação

O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os "serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis".

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição "aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos "limites externos" da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de "necessidade social impreterível" e o de "serviços mínimos", os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido a priori. Nas palavras de José João Abrantes, "A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a

existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc.” (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Neste sentido, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

- a) Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397º da LTFP);
- b) Serem essas necessidades insuscetíveis de auto satisfação individual;
- c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
- d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.


A que acrescem ainda:

- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
- ii. As razões invocadas pelas partes;
- iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);
- iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais dos reclusos; e ainda
- v. O período de duração da greve;

Aderindo à explanação e fundamentação legal expostas pela DGAJ/MJ nas suas alegações, com as quais concordamos, com exceção quanto aos meios propostos relativamente às operações materiais urgentes decorrentes das eleições e, por isso, fazemos nossas também, dispensando-nos, por isso mesmo, de aqui as voltar a repetir.

Este Colégio Arbitral, por maioria, também entende que devem constituir serviços mínimos a executar durante a greve aqui programada, os elencados por aquela mesma Direção-Geral, bem como os mesmos meios, com exceção dos propostos para o caso decorrente das eleições, por, quanto a eles entendermos que bastará, em cada juízo de competência genérica ou juízo local cível, bem como em cada juízo de proximidade, um oficial de justiça, em todos esses casos a designar pelo Administrador Judiciário da comarca respetiva, porquanto os meios em causa devem ser sempre os mínimos e aqueles, em nosso entender, bastarão.

Tudo isto na decorrência do disposto no artigo 65.º do DL n.º 343/99 de 26 de agosto (Estatuto dos Funcionários Judiciais), que impõe que aqueles funcionários só podem ausentar-se fora das



horas de serviço, quando a sua ausência não implicar falta a qualquer ato de serviço ou perturbação deste, o que deixa logo perceber que, mesmo fora das horas de serviço, há serviços ainda que, agora, mínimos, a executar.

O horário de funcionamento das secretarias dos tribunais (artigo 45.º do DL 49/2014, de 27 de março) é, segundo a Portaria n.º 307/208 de 29 de novembro, em vigor desde 1 do corrente mês, das 9h00 às 12h30 e das 13h30 às 17h00, encerrando ao atendimento de público pelas 16h00.

III – Decisão

Nestes termos decide este Colégio, por maioria, que devem ser assegurados pelas secretarias dos tribunais e dos serviços do Ministério Público:

1. Nos períodos abrangidos pela greve, isto é, entre as 12h30 e as 13h30 e das 17h00 até às 9h00 do dia seguinte, devem ser prestados como serviços mínimos os atos respeitantes a:
 - a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes, desde que esteja em causa o prazo de 48 horas previsto na lei;
 - b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinam a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
 - c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;
 - d) Providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental.
 - e) Operações materiais decorrentes das eleições gerais, como sejam, entre outras, as relacionadas com a apresentação das candidaturas ou a afixação da relação das mesmas no tribunal.
2. Quanto aos meios:
 - i) Relativamente aos atos referidos nas alíneas a) a d), cuja realização já se tenha iniciado, os serviços mínimos devem ser garantidos no período abrangido pela greve, pelo oficial de justiça que esteja a assegurar a diligência em causa;

ii) Para o caso de os mesmos atos serem iniciados fora do horário de funcionamento das secretarias dos tribunais, os serviços mínimos devem ser garantidos por um oficial de justiça, a designar, em regime de rotatividade, pelo respetivo Administrador Judiciário, ou pelo Secretário de Justiça no caso da jurisdição administrativa;

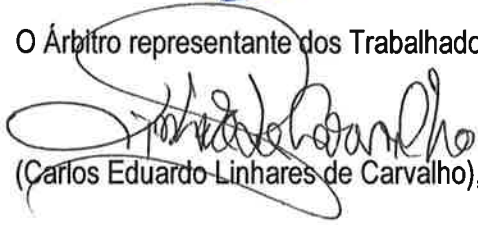
iii) Relativamente às operações materiais, de natureza urgente, referidas na alínea e), decorrentes das eleições, caso os mesmos tenham que ser praticados, obrigatoriamente, no próprio dia (p.e. nas eleições legislativas e legislativas regionais a entrega das candidaturas tem que ser efetivada até ao 41.º dia anterior à data marcada para a eleição – n.º 2 do artigo 23.º ex vi n.º 2 do artigo 171.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República e n.º 2 do artigo 25.º ex vi n.º 2 do artigo 167.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira), conforme o mapa-calendário das operações eleitorais que vier a ser homologado pela Comissão Nacional de Eleições, em cada juízo de competência genérica ou juízo local cível e em cada juízo de proximidade por um oficial de justiça, todos eles designados pelo respetivo Administrador Judiciário da Comarca.

Lisboa, 28 de dezembro de 2018

O Árbitro Presidente,


(José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,


(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho), com voto de vencido

A Árbitro representante do Empregador Público,


(Maria João Paula Lourenço)

Declaração de voto vencido de Carlos Eduardo Linhares de Carvalho, Árbitro representante dos Trabalhadores


Salvo o devido respeito, não posso acompanhar inteiramente a muito clara e bem fundamentada solução que fez vencimento quanto à definição dos serviços mínimos, o que, como se verá, tem implicações relativamente aos meios humanos necessários à respetiva prossecução.

Não esquecendo que a greve anunciada o foi para os períodos compreendidos entre as 12h30 e as 13h30, por um lado e entre as 17h00 e as 09h00 do dia seguinte, por outro, a compressão do direito ao seu exercício, assegurado que está o cumprimento do horário normal de funcionamento das secretarias judiciais e dos serviços do Ministério Público, há-de restringir-se ao mínimo indispensável a assegurar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Tendo este sido, também, o prumo por que a decisão deste Colégio Arbitral se norteou, entendo todavia que tal mínimo se satisfará sem necessidade de assegurar, durante o período de greve, a realização de quaisquer "atos ou operações materiais decorrentes das eleições". De igual sorte, correspondendo a previsão do artigo 110.º, n.º 3, alínea c), do CPTA, a uma mera possibilidade a par de outras por que o juiz pode ou não optar, não vejo, uma vez mais salvo o muito respeito devido, que assegurar a realização da audiência aludida neste preceito entre as 12h30 e as 13h30 ou entre as 17h00 e as 9h00 do dia seguinte corresponda ainda a necessidade social impreterível que imponha a compressão do exercício do direito de greve conforme convocada.

Realço que as circunstâncias de a greve considerada se encontrar já anunciada e o seu termo, a ocorrer em 4 de outubro de 2019, ser já conhecido, militam no sentido de aquela causar danosidade social especialmente diminuída, neste sentido contribuindo igualmente os períodos diários para os quais se acha a paralisação laboral convocada. Estes fatores favorecem, deste jeito, que os "utentes" dos serviços prestados pelos trabalhadores grevistas os requeiram, solicitem, designem ou determinem, com toda a antecedência, para ou em alturas não abrangidas pelo exercício do legítimo e constitucionalmente protegido direito de greve.

Em consequência e quanto aos meios imprescindíveis a assegurar os serviços mínimos que entendo que deveriam ser os fixados, não haveria que incluir qualquer Oficial de Justiça em exercício de funções na jurisdição administrativa nem, na jurisdição cível, qualquer Oficial de Justiça para a prática de "atos/operações materiais decorrentes das eleições".

O Árbitro representante dos Trabalhadores,


(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)